



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Parecer nº 52/2023-LBM-PR-JUCERJA Em 07 de julho de 2023.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSINATURA, POR EMPRESA
ESPECIALIZADA. ARTIGO 25, INCISO I DA LEI Nº 8666/93.
CONSIDERAÇÕES GERAIS.
(SEI 220011/000880/2023)

Ilmo. Sr. Dr. Procurador Regional,

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8666/93, para a “*contratação de 04 (quatro) assinaturas do curso online por meio da plataforma ALURA, solicitadas pela Superintendência de Informática*”, conforme consta em doc. SEI nº 55223452.

Verifica-se em doc. SEI nº 49516163, CI JUCERJA/SUPINF Nº 11 de 30 de março de 2023, na qual a Superintendência de Informática solicita, à Presidência da JUCERJA, autorização para contratação. Este o teor da solicitação:

“Assunto: Autorização para contratação de treinamento

Sr. Presidente,

Solicito autorização para contratação de empresa para o fornecimento de treinamentos para os servidores da SIF por meio de plataforma WEB, pelo período de 12 meses.

O planejamento da contratação ainda está em curso, razão pela qual, solicitamos, respeitosamente, após ciência e anuência, devolução do processo a esta superintendência para continuidade.”

Consta, de doc. SEI nº 49519408, despacho do Sr. Presidente desta autarquia, no qual autoriza a contratação de empresa para o fornecimento de treinamentos. Este o seu teor:

“À Superintendência de Administração e Finanças,

***Autorizo** o prosseguimento do p. processo para contratação de empresa para o fornecimento de treinamentos para os servidores da SIF por meio de plataforma WEB, pelo período de 12 meses, com fundamento na Lei nº 8666/93, conforme solicitado pela CI JUCERJA/SUPINF Nº 11, no doc.49516163.”*

De doc. SEI nº 52253785 consta DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA elaborado no âmbito da Superintendência de Informática.

Em doc. SEI nº 52257695, verifica-se proposta de capacitação corporativa encaminhada pela empresa com valores.

Verifica-se, em doc. SEI nº 52259487, notas de empenho a fim de demonstrar similaridade o objeto da presente contratação.

Consta em doc. SEI nº 52260965 Atestado de Capacidade Técnica. Em doc. SEI 52264501 foi acostada a Declaração de Singularidade.

Foi acostado no Sistema Integrado de Gestão de Aquisição (SIGA) o status de espera referente à requisição do item – PES 040/2023 (doc. SEI 55107358) e, posteriormente, foi sua liberação e aprovação (doc. SEI 55111931).

Verifica-se, em doc. SEI n.º 55112001, a demonstração do Mapa de Pesquisa de Mercado realizado

pelo Sistema supramencionado sob a conclusão do serviço de assinatura eletrônica de cursos online por meio da plataforma ALURA, no valor total de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais).

Consta de doc. SEI 52255441 Estudo Técnico Preliminar e ainda, em doc. SEI 52255856 Termo de Referência.

Em doc. SEI 55120473 consta reserva orçamentária gerada pelo Sistema SIGA no valor de R\$5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais) para atender o presente exercício.

Consta de doc. SEI 55121028 documento intitulado DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, nos termos que seguem:

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

*Trata o presente de solicitação de disponibilidade orçamentária visando a contratação da empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMATICA S.A – CNPJ: 05.555.382/0001-33**, especializada em fornecer serviço de capacitação de cursos online por meio da plataforma ALURA, com o objetivo de capacitar os servidores da JUCERJA, conforme condições, no valor de R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).*

Com base no art. 26 do Decreto Estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, que regulamenta a fase preparatória das contratações, informamos que há recursos disponíveis para a realização da despesa em pauta, no valor de R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais) no orçamento em vigor, devendo ocorrer conforme detalhamento apresentado abaixo:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor 2023
23.122.0002.2016	3.3.90.39.32	1.501.230	R\$ 5.280,00
	VALOR TOTAL 2023		R\$ 5.280,00

Neste sentido, encaminhamos o presente processo à Superintendência de Administração e Finanças – SAF, para que seja submetido ao Ordenador de Despesas, visando a autorização da respectiva reserva orçamentária, em cumprimento ao art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/19.

Consta de doc. SEI 55196691 consta AUTORIZAÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA. Eis seu teor:

AUTORIZAÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA

AUTORIZO, a Reserva Orçamentária, na qualidade de Ordenador de Despesas, conforme, Portaria JUCERJA nº 1.882, de 07 de julho de 2021, que delegou competência para prática como ordenador de despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, e, de acordo com o art. 28, do Decreto estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, visando a contratação da empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMATICA S.A – CNPJ: 05.555.382/0001-33**, especializada em fornecer serviço de capacitação de cursos online por meio da plataforma ALURA, com o objetivo de capacitar os servidores da JUCERJA, conforme condições, no valor de R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais), como indicado Assessoria de Planejamento e Gestão da JUCERJA (doc. SEI nº 55121028), na forma demonstrada abaixo:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor 2023
23.122.0002.2016	3.3.90.39.32	1.501.230	R\$ 5.280,00
VALOR TOTAL 2023			R\$ 5.280,00

Consta de doc. SEI 52273410, 52273514, 55104230 e 55205981 os documentos que comprovam a regularidade fiscal da empresa AOV S SISTEMAS DE INFORMATICA S A.

Verifica-se que o documento referente à juntada do Checklist da PGE/RJ contendo a assinatura dos servidores responsáveis, nos termos do art. 19, §1 e art. 48 da Lei estadual 5.427/09 foi acostado em doc. SEI nº 55206444.

Por fim, verifica-se, de doc. SEI nº 55223452, despacho encaminhada pela Superintendência de Administração e Finanças desta JUCERJA, no qual encaminha o presente processo a esta Procuradoria Regional para análise e parecer, nos seguintes termos:

À Procuradoria Regional,

Trata o presente processo da contratação de 04 (quatro) assinaturas do curso online por meio da plataforma ALURA, solicitadas pela Superintendência de Informática - doc. SEI - 49516163. A contratação foi autorizada, conforme despacho - SEI - 49519408.

A contratação se dará por inexigibilidade de licitação, com fundamentação no Art. 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93,

tendo em vista que a empresa, possui exclusividade no fornecimento, conforme documento comprobatório de exclusividade – doc. SEI - 52264501.

Informamos, que em anexo foram juntados todos os documentos de tramitação no SIGA, bem como a comprovação de similaridade de preços, checklist e documentação de habilitação da empresa, sendo ainda comprovada a ausência de sanções administrativas – docs. SEI - 55017358, 55111931, 55112001, 55206444, 52259487, 52260965, 55104230 e 55205981.

Ao administrativo fica dispensado o Relatório Analítico por se tratar de fornecedor exclusivo, todavia foram anexados documentos comprobatórios de que os preços praticados são similares aos praticados junto a outros clientes - doc. SEI - 52259487.

Informamos ainda, que a autorização específica da reserva orçamentária pelo Ordenador de Despesas, por razões sistêmicas, ocorre posteriormente ao Parecer jurídico acostado junto ao sistema SIGA, conforme demonstrado no doc. SEI - 55202959, todavia segue anexada ao administrativo, a autorização, como solicitação do setor responsável – docs. SEI - 55112051, 55120473, 55121028 e 55196691.

Por todo o exposto, encaminho o presente processo para análise e parecer, esclarecendo, todavia, que posteriormente o processo será submetido à Superintendência de Controle Interno para análise.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do procedimento administrativo com vistas à contratação direta, com fundamento em inexigibilidade de licitação, entre a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ora contratante, e a AOVS SISTEMAS DE INFORMATICA S A, ora contratada, para a prestação de serviços serviço de capacitação de cursos online por meio da plataforma ALURA pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender a Superintendência de Informática.

O fundamento do instituto da inexigibilidade de licitação reside na inviabilidade de competição entre agentes econômicos para a contratação, sendo possível extrair essa noção por meio da leitura do caput do art. 25, da Lei de Licitações:

Art. 25. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

Sobre a matéria, ensina o Prof. Diógenes Gasparin:

"A inexigibilidade difere da dispensa, dado que nesta a licitação é possível, viável, e só não se realiza por conveniência administrativa; naquela é impossível, e não se realiza por impedimento de ordem fática ou jurídica, relativo ao bem que se deseja adquirir, à pessoa que se quer contratar ou com quem se quer contratar. Não se trata assim, de faculdade outorgada a pessoa obrigada, em tese, a licitar, mas do reconhecimento legal de que esta, em certos casos, pode celebrar o negócio de seu interesse sem o prévio procedimento licitatório, dada a inviabilidade de se instaurar uma competição para a escolha da melhor proposta. Assim, será inexigível a licitação sempre que houver inviabilidade fática de competição, concorrência, confronto, certame ou disputa." W Direito Administrativo, Editora Saraiva, 2ª Edição, p. 324.

Portanto, a diferença básica entre as duas hipóteses consiste no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação, de modo que a lei faculta a dispensa, restando como uma competência discricionária da Administração Pública. Nos casos de inexigibilidade, inexistente qualquer possibilidade de competição, isto porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, o que torna a licitação inviável.

Denota-se que o legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Nesse sentido, aduz Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

"Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata propriamente uma exceção à regra da licitação, mas, sim, uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada. Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição." OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2019.

A inexigibilidade de licitação justifica-se assim pela impossibilidade jurídica da realização do certame, quer pela natureza do negócio envolvido, quer pelos objetivos sociais almejados pelo Poder Público, decorrente da inviabilidade de competição, uma vez que apenas uma empresa é capaz de satisfazer as condições necessárias à plena satisfação do objeto contratual, não restando alternativa à Administração.

Com efeito, no presente caso, apenas a empresa AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA SA poderá prestar os serviços que ora são de interesse desta Autarquia, a saber serviço de capacitação de cursos online por meio da plataforma ALURA, conforme atestado na Declaração de Singularidade e notória especialização, acostada em doc. SEI 52264501.

Uma vez examinado o fundamento desta contratação direta, passa-se à análise das exigências de habilitação da empresa que se pretende contratar, conforme determina o Enunciado PGE nº 18, senão vejamos:

"Enunciado nº 18 – PGE. Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de

habilitação pelas empresas contratadas.”

Quanto ao ponto, os autos foram instruídos com a seguinte documentação de habilitação, conforme verificado em docs. SEI 52273410, 52273514, 55104230 e 55205981.

Por fim, tecidas as ponderações acima, insta consignar que a presente análise se deu, louvada, exclusivamente, nas informações constantes no bojo do processo administrativo. Ademais, como não poderia deixar de ser, a presente manifestação não enfrentou os aspectos técnicos e econômicos da consulta, os quais há que se presumir devidamente apreciados pelos órgãos competentes.

III- CONCLUSÃO

Sendo estas as considerações que tinha a lançar, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do processo.

Em 09 de janeiro de 2023.

Luma Barros Magioli
Técnico de Registro de Empresas
ID.: 4356695-2

VISTO

De acordo com o Parecer nº 52/2023-LBM-PR-JUCERJA, de 07 de julho de 2023, da lavra da Dra. Luma Barros Magioli, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/000880/2023.

À Superintendência de Administração e Finanças, para prosseguimento, desde que observadas as recomendações acima indicadas.

Em 07 de julho de 2023.

RAUL TEIXEIRA
Procurador do Estado
ID.: 1923894-0

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Luma Barros Magioli, Técnico de Registro de Empresas**, em 07/07/2023, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raul Teixeira, Diretor Jurídico**, em 12/07/2023, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **55374036** e o código CRC **9B9DA42D**.

Referência: Processo nº SEI-220011/000880/2023

SEI nº 55374036

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492